



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 040 /2021.

“Dispõe sobre a instalação, funcionamento e reconhecimento de circos itinerantes no âmbito do território municipal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidos, em nível municipal, o circo e a atividade circense como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e patrimônio cultural mineiro, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, definido como povo e comunidade tradicional.

§ 1º. O circo passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional que tem valor como patrimônio cultural, tanto para o Município de Mirai quanto para o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, é considerado:

I – CIRCO – Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II – CIRCENSE – Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhados no âmbito do circo tradicional são adquiridos em família, desde tenra idade, e repassados de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROCOLO Nº 480/2021
DATA, 22/10/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público, montados embaixo de lona própria.

III – CIRCOS ITINERANTES – São circos em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses.

IV – GRUPOS CIRCENSES – São grupos e companhias circenses formados por dois ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos.

V – ARTISTAS CIRCENSES – São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores, cenógrafo.

Art. 3º. Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão afim, autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura como água, luz e banheiros para circulação programada dos circos em terrenos da municipalidade.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal e com o art. 29 da Lei Federal nº 6.533/78, deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos, em escolas próximas ao local onde estiverem instalados, no período em que os mesmos assim necessitarem.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar através dos postos de saúde, atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 7º. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 8º. Como consignação de homenagem ao artista circense, fica estabelecido que o dia 27 de março será reconhecido como "Dia do Circo", quando deverão ser desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento imaterial desta Manifestação.

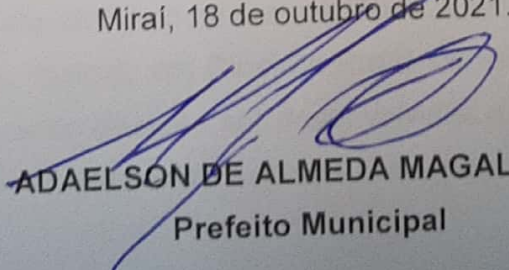
Art. 9º. As ações previstas no artigo 8º poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal e secretarias envolvidas a busca por parcerias em prol da instalação de circo na cidade e do fomento de atividades e projetos ligados à valorização do circo, afim de que o Município passe a pontuar no critério ICMS Patrimônio Cultural, da Lei Estadual nº 18.030/2009.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Mirai, 18 de outubro de 2021.


ADAELSON DE ALMEDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Mirai, 18 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa reconhecer, em nível municipal, o circo e a atividade circense como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, e em homenagem ao artista circense estabelecer que o dia 27 de março será reconhecido como "Dia do Circo".

O Dia do Circo é uma data comemorativa celebrada em nosso país como forma de homenagear a arte circense, uma arte bastante tradicional em nosso país e que se estabeleceu aqui no século XIX.

A escolha da data faz referência à data de nascimento de Abelardo Pinto, o Palhaço Piolin, nascido em Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, no dia 27 de março de 1887, quando deverão ser desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento imaterial desta Manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Por se tratar de um tema de grande relevância, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br